ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº: 90058/2026

DISPENSA ELETRÔNICA: Dispensa Eletrônica nº 90058/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Comunicação e Mídias Digitais da Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC

ASSUNTO: Análise de legalidade de contratação direta via Dispensa de Licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

VALOR ESTIMADO: R$ 19.846,68 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria Municipal de Comunicação e Mídias Digitais do Município de Governador Celso Ramos/SC, objetivando a realização de contratação direta por dispensa de licitação, sob a forma eletrônica, cujo objeto consiste na aquisição de lentes fotográficas, adaptador para lente e baterias recarregáveis para câmera fotográfica digital modelo Canon EOS R e modelos compatíveis, com valor global estimado em R$ 19.846,68 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Constam dos autos os seguintes atos e documentos instrutórios essenciais:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), assinado pela Secretária Municipal de Comunicação e Mídias Digitais, justificando a necessidade da compra para o pleno aproveitamento de câmera fotográfica institucional já pertencente ao acervo municipal, atualmente subutilizada pela carência de lentes e acessórios óticos;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado por jornalista responsável pelo planejamento da demanda e aprovado pela autoridade setorial, contemplando a descrição dos requisitos técnicos, a motivação para agrupamento em lote único indivisível, a demonstração de resultados pretendidos e a declaração de viabilidade técnica da aquisição;

c) Documento de Pesquisa de Preços (DPP), instruído com pesquisa de mercado amparada em contratações públicas similares, sítios eletrônicos especializados e orçamentos diretos obtidos com fornecedores do ramo;

d) Justificativa de Preços e Critérios de Escolha do Fornecedor, assentando a adoção do critério de menor preço por lote em disputa eletrônica;

e) Termo de Referência (TR), contendo as especificações do objeto, condições de entrega em remessa única, prazos de garantia legal, modelo de gestão e fiscalização contratual, regras de habilitação e a substituição do instrumento formal de contrato por Autorização de Fornecimento;

f) Minuta do Aviso de Contratação Direta para a Dispensa Eletrônica nº 90058/2026, com destinação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

g) Termo de Autorização e Ratificação emitido pelo Prefeito Municipal em Exercício;

h) Informação de adequação orçamentária para suportar a despesa no exercício financeiro de 2026.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio de controle de legalidade, na forma do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência e dos limites da análise jurídica consultiva

O controle prévio de legalidade exercido pela assessoria jurídica nos processos de contratação pública encontra expressa previsão no art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A manifestação restringe-se estritamente aos aspectos de conformidade formal, procedimental e jurídica dos atos carreados aos autos, não adentrando nas escolhas de conveniência, oportunidade e mérito administrativo inerentes aos órgãos executores, tampouco na valoração técnica das especificações dos equipamentos fotográficos.

A emissão deste parecer cumpre a diretriz de clareza, objetividade e análise dos pressupostos de fato e de direito exigidos pela legislação de regência, nos termos do art. 53, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Do enquadramento da hipótese de dispensa de licitação em razão do valor

A regra geral insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a realização de procedimento licitatório prévio para as contratações do Poder Público, ressalvados os casos especificados na legislação infraconstitucional.

No plano da Lei nº 14.133/2021, o art. 75, inciso II, estabelece que a licitação é dispensável para a contratação que envolva valores inferiores ao patamar legal para compras e

outros serviços. O montante estimado para a presente contratação é de R$ 19.546,68 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), situando-se consideravelmente abaixo do limite legal atualizado para dispensas de compras comuns.

Ademais, a área demandante observou a vedação ao fracionamento indevido de despesa prevista no art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o planejamento abrangeu integralmente a demanda de acessórios e lentes para a câmera fotográfica no exercício financeiro de 2026. A realização de aquisição isolada e concentrada atende à orientação fixada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a licitação não pode ser dispensada mediante fragmentação artificial de um mesmo objeto:

> *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDEVIDO FRACIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o insurgente alega ofensa ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, com o argumento de que teria havido o indevido fracionamento do objeto contratual para possibilitar a dispensa de licitação para as contratações individualmente consideradas, com prejuízo ao erário. Acrescenta que "(...) nada impede também a capitulação da conduta dos recorridos no art. 11 da Lei n.° 8.429/92, porquanto o fracionamento do objeto para fugir ao dever de licitar afronta os princípios constitucionais da Administração Pública (...)". 2. Fica caracterizado o indevido fracionamento na hipótese em que há divisão da despesa visando à utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, "Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente" (Tribunal de Contas da União. Acórdão 935/2007. Plenário). 3. In casu, o ora agravante alega que "A ligação entre os serviços é evidente. Trata-se, portanto, de parcelas do mesmo serviço de locação, o que afasta a hipótese de dispensa de licitação". 4. Ainda de acordo com a Corte de contas da União, mutatis mutandis, "Não há fracionamento irregular de despesa quando os objetos licitados de modo parcelado não fazem parte de um todo que deveria ser executado de forma conjunta e concomitante, ou se trata de serviços diversos, que requerem conhecimentos e profissionais de especialização diversos" (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1659/2015 - Plenário). 5. Destaca-se que a Corte a quo salientou que, "embora os serviços acima elencados tivessem todos por finalidade servir à execução das festividades relativas ao mesmo evento realizado pela Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG, denominado 'Carnaval 2001', eles não se tratavam de parcelas integrantes do mesmo objeto, que devessem ser realizados conjuntamente, de forma a evidenciar a necessidade de contratação única, o que imporia a observância da regra de obrigatoriedade da licitação por extrapolação do limite previsto para dispensa". 6. As informações constantes do acórdão, por si sós, não*

são suficientes para acolhimento da tese proposta pelo Parquet Estadual, uma vez que tal providência demandaria profundo exame da documentação relacionada ao processo de contratação o qual reputa indevido, tarefa afeta às instâncias ordinárias, que são soberanas em matéria probatória. 7. Diante das conclusões alcançadas pela Corte de origem, especialmente no tocante à inexistência de fracionamento ilegal do objeto da contratação, saliento que descabe ao STJ, nesta estreita via recursal, iniciar qualquer juízo valorativo visando ao acatamento das teses trazidas pelo ora recorrente, pois seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.630.960/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 27/4/2017.)

Desse modo, estando a despesa contida no limite legal e ausente qualquer indício de fracionamento escuso de compras congêneres da mesma natureza no exercício, resta perfeitamente legítimo o enquadramento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da regularidade da instrução processual do processo de contratação direta

O processo de contratação direta por dispensa deve observar o rol documental obrigatório do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Na hipótese vertente, verifica-se o pleno cumprimento de todas as exigências legais:

a) O Documento de Formalização de Demanda encontra-se encartado aos autos com a respectiva justificativa de interesse público, atendendo ao art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

b) O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência delimitam de forma pormenorizada a necessidade pública, as especificações mínimas, o modelo de entrega e a fiscalização contratual, cumprindo o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

c) A estimativa de despesa e o documento de pesquisa de preços foram elaborados com base em parâmetros combinados do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, compreendendo contratações públicas similares em órgãos federais e judiciários, tabelas e sítios especializados e orçamentos formais de empresas do ramo, em harmonia com o art. 72, incisos II e VII, da referida lei;

d) A indicação de disponibilidade e compatibilidade orçamentária consta expressamente dos autos, em cumprimento ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

e) A definição dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica guarda perfeita proporcionalidade com a natureza e o vulto da contratação, atendendo ao art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

f) A justificativa do critério de julgamento por menor preço por lote encontra-se fundamentada, em consonância com o art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021;

g) O Termo de Autorização para a abertura do procedimento foi subscrito pela autoridade competente, atendendo ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da justificativa técnica para o não parcelamento do objeto

Em regra, as contratações públicas devem privilegiar o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, nos moldes do art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, o agrupamento de itens em lote único ou grupo é plenamente admissível quando devidamente justificado por razões de ordem técnica, operacional ou funcional.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar justificou detalhadamente que as lentes fotográficas, o adaptador de montagem mecânico/eletrônico e as baterias recarregáveis guardam estrita relação de interdependência funcional com a câmera Canon EOS R já de propriedade da Prefeitura. A aquisição individualizada e fragmentada geraria o risco de fornecimentos incompatíveis ou descompasso temporal na entrega dos itens, impedindo a imediata operabilidade do equipamento principal.

Portanto, a opção pelo julgamento por lote único encontra respaldo na eficiência administrativa e na preservação da integridade da solução técnica almejada.

2.5. Do procedimento de disputa eletrônica e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A Administração Municipal optou acertadamente pela realização da dispensa de licitação sob a forma eletrônica, com fulcro no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no Aviso de Contratação Direta nº 90058/2026, o que confere máxima transparência, isonomia e competitividade ao certame simplificado.

Por seu turno, em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, o certame foi destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), tendo em vista que o valor total estimado da contratação 19.846,68 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Tal diretriz confere plena eficácia aos mandamentos constitucionais e legais de fomento às pequenas empresas.

2.6. Da substituição do termo formal de contrato por Autorização de Fornecimento

O art. 95, inciso I e inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a substituição do instrumento formal de contrato por outro instrumento hábil, a exemplo da nota de empenho, carta-contrato ou autorização de compra/fornecimento, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor ou nas compras com entrega imediata e integral dos bens sem obrigações futuras complexas.

No caso em análise, o Termo de Referência fixou prazo de entrega única e integral em até 10 (dez) dias úteis após a autorização, inexistindo obrigações continuadas além da garantia legal contra vícios de fabricação. Dessa forma, mostra-se plenamente válida e juridicamente adequada a opção da Administração Municipal de formalizar a contratação direta mediante expedição de Autorização de Fornecimento.

3. RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS

Com o intuito de resguardar a higidez do procedimento até a sua conclusão, recomenda-se ao setor de compras e licitações a observância das seguintes providências:

a) Realizar a publicação obrigatória do Aviso de Contratação Direta e de todos os seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo a publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

b) Assegurar a observância do prazo mínimo de abertura para recebimento de propostas e lances na plataforma eletrônica governamental;

c) Proceder à consulta prévia e obrigatória ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) antes da adjudicação e homologação do resultado, em nome da empresa vencedora e de seu sócio majoritário;

d) Formalizar o ato de recebimento provisório e definitivo dos bens mediante conferência quantitativa e qualitativa minuciosa pela equipe designada pela fiscalização, nos exatos prazos estabelecidos no Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, examinados os elementos formais e materiais constantes do Processo Administrativo nº 58/2026, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica (Dispensa Eletrônica nº 90058/2026), com esteio no art. 75, inciso II e § 3º, c/c art. 72 e art. 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de lentes, adaptador e baterias para câmera fotográfica Canon EOS R, no valor global estimado de 19.846,68 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), condicionada a continuidade do feito à observância das recomendações operacionais declinadas no item 3 deste parecer.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 03 de setembro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.09.03 16:55:16 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA

Procuradora Geral do Município

OAB/SC 20.653